## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009012-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: RUBENS HECK FILHO

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) de São

Carlos/sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rubens Heck Filho contra ato da Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos, figurando como ente público interessado o Departamento Estadual de Trânsito- Detran.

Aduz o impetrante que é proprietário do veículo Kia Soul Ex. 1.6, placa FWZ 0002, ano 2011, modelo 2012, chassi KNAJT814AC7320740 e, após a transferência do bem para o seu nome, passou a receber diversas notificações de multas de trânsito de infrações cometidas principalmente na Cidade de São Paulo/SP. Afirma que reside em Ibaté e que não realiza viagens para a cidade de São Paulo, tendo as multas sido, possivelmente, decorrentes de infrações praticadas por veículo dublê, sendo certo que efetuou pedido de substituição das placas do veículo à Ciretran (Processo Administrativo nº 05/2015), que ainda está em andamento. Em virtude do excessivo número de infrações cometidas com o veículo dublê, foram lançadas em seu prontuário 140 pontos, sendo notificado da instauração de procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir. Requer a concessão da ordem para que seja determinada a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Liminar concedida às pp. 26/27.

Devidamente notificada (p. 36), a autoridade apontada como coatora não apresentou as informações (p. 38).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (p. 42).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os documentos que acompanham a inicial evidenciam que o veículo do

impetrante possivelmente foi objeto de clonagem, não se justificando a atribuição a ele das pontuações que estão sendo questionadas em regular procedimento administrativo, nem que lhe seja obstada a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação.

De fato, o impetrante elaborou Boletim de Ocorrência noticiando as notificações de autuações de infrações de trânsito ocorridas na cidade de São Paulo, tendo declarado que nunca esteve na capital com seu veículo (pp.14/15).

Demonstrou, também, ter informado o Detran sobre eventual clonagem de seu veículo, o que ensejou a instauração de Processo Administrativo, autuado sob o nº 05/2015, para a apreensão do bem.

Assim, os documentos trazidos aos autos revelam que o impetrante, proprietário do referido veículo, tomou todas as providências legais para informar a irregularidade das multas e pontuações a ele imputadas, ante as evidências da clonagem do automóvel.

Diante desse quadro, não há razões para que o prontuário de habilitação do impetrante permaneça bloqueado em razão da pontuação advinda de tais multas recebidas pelo veículo clonado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada nenhuma sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo nº 05/2015, ficando possibilitado de realizar a renovação de sua CNH, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à expedição.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P.I.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA